

Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA <i>deleguiz</i>	FLS Nº 05
ANEXOS	NÚMERO A2-552/11

DIRETORIA LEGISLATIVA

JUNTADA

Publicação de matéria
de 03 (trs.) laudas.

Em 12/04/11

Bone

Funcionário

João Lagamenon Alves Barbosa Júnior
Chefe do Setor de Publicação

DIV. DE APOIO LEGISLATIVO
Encaminhe-se à Comissão de
Constituições e Justiça

Em 12/04/2011

p/p fls
Conceição da Maria Dádua Sampaio
Chefe da Div. de Apoio Legislativo

p/p



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 12 / 04 / 11

Esager

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Aguiar
para relatar.

Em 13 / 04 / 11

Aguiar
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Marechal Castelo Branco, 201-Cabral- Teresina/PI

Parecer nº. _____ /2011.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº. 03/2011.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº. 03, de 06 de abril de 2011, de iniciativa do Deputado Estadual Tadeu Maia (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ À PESSOA FÍSICA.**

Verifica-se no bojo do sobredito projeto de lei que o escopo é autorizar o Poder Executivo a doar, para pessoa física, terras pertencentes ao Patrimônio Imobiliário Rural do Estado do Piauí

Projeto de Lei proposto em 06 de abril de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de sua constitucionalidade, nos termos do artigo 34, I, do referenciado Regimento Interno.

Eis o relatório.

Voto.

Nos termos do artigo 18, § 1º, da Constituição do Estado do Piauí, os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais ou se o beneficiário for órgão ou entidade da Administração Pública, sempre mediante autorização legislativa. Senão vejamos:

Art. 18. A alienação de bens imóveis do Estado e de suas entidades da Administração indireta dependerá:

- I - sempre de avaliação;
- II - de autorização legislativa, quando o imóvel for do Estado, de suas autarquias ou fundações públicas; e
- III - de licitação na modalidade prevista em lei nacional, dispensada essa quando a alienação se destinar a assentamento de fins sociais ou o adquirente for pessoa constante deste artigo.

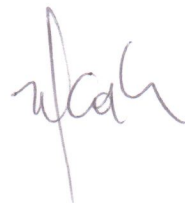
§ 1º Os bens imóveis do Estado e de suas entidades da Administração indireta não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais ou se o beneficiário for órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera federativa, sempre mediante autorização legislativa, na forma prevista no inciso II do caput. (grifo nosso)

Consoante regra supra, a doação de bem imóvel público deve ser precedida de autorização legislativa, evidenciando, pois, o sistema de freios e contrapesos insculpido no artigo 2º da Constituição Federal:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Verifica-se que o Projeto de Lei em apreço, que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis pertencentes ao Patrimônio Imobiliário Rural do Estado à pessoa física, sem especificá-los, ofende os princípios constitucionais sensíveis, consubstanciados na Constituição Federal, em seus artigos 2º, 25 e 34, IV.

Com efeito, a competência outorgada ao Executivo, por meio de norma genérica, constitui forma de violação ao princípio da separação dos Poderes de que cuidam os artigos 2º e 60, § 4º, da Constituição Federal, porquanto lhe atribui contínua autorização para a disponibilidade de bens públicos do Estado.



Ora, essa delegação traduz-se em anômalo instrumento para dispor da coisa pública, de maneira permanente e segundo a vontade pessoal e exclusiva do Executivo.

Infere-se, pois, em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio, em especial, com o princípio da separação dos poderes, sistema de freios e contrapesos, que a melhor exegese é no sentido de que toda e qualquer doação de imóvel público seja antecedida de autorização legislativa específica.

Desse modo, a necessidade de autorização legislativa será preenchida com a aprovação pela Assembléia Legislativa de projeto de lei a ser encaminhado pelo Poder Executivo contendo o seguinte: identificação do imóvel a ser doado e da pessoa beneficiária, fixação da utilidade a ser dada ao bem, enumeração dos deveres do donatário, instituição das hipóteses de reversão do imóvel ao patrimônio público, dentre outros aspectos relevantes.

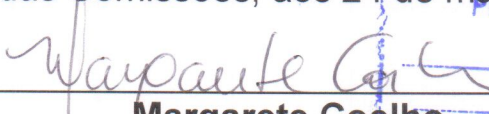
Ademais, a autorização genérica para doação de bens públicos diverge do sistema constitucional vigente quanto aos princípios administrativos.

É bem sabido que a Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, todavia, em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, o que não se verifica no projeto de lei em tela.

Diante do exposto, entendemos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº. 03/2011, haja vista a previsão genérica para doação, bem ainda a dispensa de autorização legislativa específica, infringindo, portanto, as cautelas e restrições que os atos administrativos necessariamente devem possuir.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, aos 24 de maio de 2011.


Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora

